



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 19.760/2025

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual Fornecimento de lanches prontos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Silvânia e suas secretarias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de preços para futura e eventual Fornecimento de lanches prontos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Silvânia e suas secretarias.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interna legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Registro de preços para futura e eventual Fornecimento de lanches prontos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Silvânia e suas secretarias**”.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pelos profissionais da unidade requisitante e da área técnica competente, em conformidade com as disposições legais, contendo as cláusulas relativas à introdução, descrição da necessidade, requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades, estimativa do preço, contratações correlatas ou interdependentes e viabilidade da contratação.

Conforme a análise realizada, verifica-se que o órgão justificou a realização do ETP sob a forma simplificada, nos termos do §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, em razão da baixa complexidade do objeto e por se tratar de demanda que não contempla soluções alternativas à solução escolhida. Cabe salientar que eventual deficiência no ETP poderia



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

ensejar falhas na contratação; entretanto, considerando tratar-se de objeto de consumo regular.

Advertir que, por se tratar de documento de natureza técnica e especializada, sua avaliação substantiva compete, em última instância, à própria unidade demandante, que detém o conhecimento necessário acerca das especificidades do objeto. À Assessoria Jurídica cabe, enquanto órgão de assessoramento legal, verificar a presença dos elementos formais e legais exigidos, especialmente aqueles previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, observa-se que o ETP contempla os elementos mínimos exigidos pela norma, notadamente a caracterização da necessidade da contratação, a justificativa da escolha do objeto como bem comum e os parâmetros técnicos essenciais, estando, portanto, regular sob o ponto de vista jurídico-formal.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que não foi elaborada a matriz ou o mapa de gerenciamento de riscos, etapa essencial do planejamento, conforme determinado também pelas diretrizes do Planejamento da Contratação.

Portanto, recomenda-se a imediata complementação do Estudo Técnico Preliminar com a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, de forma a atender ao dispositivo legal mencionado e garantir maior robustez e segurança ao processo licitatório.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação demanda ampla pesquisa de mercado, de modo a possibilitar a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, garantindo compatibilidade com os princípios da economicidade e da eficiência. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 65/2021 do Governo Federal estabelece cinco parâmetros possíveis para a pesquisa de preços, com prioridade para os dois primeiros: a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em sistemas oficiais de governo, como o PAINEL DE PREÇOS ou o Banco de Preços em Saúde, e contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de até um ano anterior à data da pesquisa, inclusive por meio de sistema



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

de registro de preços. A norma ainda prevê outros parâmetros subsidiários, como pesquisa em mídia especializada, consulta a fornecedores e utilização de dados de notas fiscais eletrônicas, todos com critérios de atualização temporal e justificação formal quando aplicáveis.

Semelhantemente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, disciplina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerando dados de bancos de dados públicos, quantidades a serem contratadas, economia de escala e peculiaridades locais de execução do objeto. A legislação estabelece, de maneira complementar à IN 65/2021, que a definição do valor estimado deve observar, de forma combinada ou não, a composição de custos unitários, contratações similares da Administração Pública, dados de mídia especializada, pesquisa direta a fornecedores e informações de notas fiscais eletrônicas.

No caso concreto, para fins de elaboração do cálculo do valor estimado, a Administração realizou pesquisa de preços junto a fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto da contratação, bem como em atas de registro de preços de outros municípios, assegurando a coleta de dados atualizados e representativos do mercado. Dessa forma, a estimativa de custos foi fundamentada em parâmetros reais de mercado, contemplando tanto cotações diretas com empresas especializadas quanto referências constantes de registros públicos formalizados por outros entes municipais.

Logo, considerando a amplitude da pesquisa realizada, a adoção de parâmetros oficiais e comparativos e a observância aos critérios legais, entende-se que a pesquisa de preços realizada na presente contratação observou integralmente os pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do procedimento sob o ponto de vista jurídico-formal.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição do termo de referência encontra respaldo no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece tratar-se de documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter parâmetros e elementos descritivos como a definição do objeto, incluindo sua natureza, quantitativos, prazo contratual e, quando aplicável, a possibilidade de prorrogação; a fundamentação da contratação, com referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou extrato das partes não sigilosas; a descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação, acompanhadas de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte; e adequação orçamentária.

No caso em análise, o Termo de Referência apresenta cláusulas relativas à justificativa da contratação, ao valor estimado e aos meios utilizados para sua obtenção, à adequação orçamentária, aos critérios de seleção do fornecedor, à validade da Ata de Registro de Preços ou do contrato, ao prazo e condições de fornecimento, aos critérios de recebimento dos itens licitados, aos critérios de liquidação e pagamento, ao reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste, às obrigações da contratada, às infrações e sanções administrativas, à extinção do contrato, à gestão e fiscalização do contrato, às medidas acauteladoras e à legislação aplicável e princípios que regem a contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Nos termos do art. 40, §1º, da mesma lei, o termo de referência deve, quando aplicável, conter a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observando requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; a indicação dos locais de entrega e regras para recebimento provisório e definitivo; bem como a especificação da garantia exigida e condições de manutenção e assistência técnica.

No presente caso, para fins de elaboração do valor estimado da contratação, a Administração considerou preços obtidos por meio de pesquisa junto a fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto pretendido, assegurando a representatividade e adequação ao mercado.

A metodologia adotada observou integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 23, §1º, que disciplina a obtenção do valor estimado a partir de preços praticados no âmbito da Administração Pública, contratações anteriores, pesquisa de mercado ou outros meios admitidos.

Dessa forma, a pesquisa de preços realizada atende aos pressupostos legais e técnicos exigidos, garantindo maior segurança à Administração quanto à adequação dos valores propostos, além de respeitar o princípio da economicidade e contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa tem caráter meramente referencial, não vinculando a Administração ao seu exato valor, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contas.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de quatro anexos: o Estudo Técnico Preliminar, a Ata de Registro de Preços (quando aplicável), o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento licitatório.

Cumprir destacar que, neste certame, foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo conduzida licitação convencional.

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como a fiscalização e gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento.

No presente caso o edital estabelece a modalidade Pregão Eletrônico, define o tipo de julgamento como menor preço por item, não restringe a participação a ME ou EPP, adota o registro de preços, conforme especificado no Termo de Referência. Estão indicados os locais de realização da sessão (www.bnc.org.br) e de consulta do edital e demais documentos (Portal da Transparência do Município, PNCP), assegurando ampla divulgação e transparência, e a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, garantindo respaldo jurídico e observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

A minuta do edital contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, com a seguinte estrutura numerada: cláusula 1 – do objeto; cláusula 2 – da modalidade e tipo de licitação; cláusula 3 – da fundamentação legal; cláusula 4 – dos participantes; cláusula 5 – da forma de apresentação das propostas; cláusula 6 – da abertura e julgamento das propostas; cláusula 7 – do credenciamento; cláusula 8 – da impugnação ao edital; cláusula 9 – das especificações do objeto; cláusula 10 – do preço estimado e forma de pagamento; cláusula 11 – das condições de participação; cláusula 12 – da habilitação; cláusula 13 – da classificação e julgamento das propostas; cláusula 14 – da negociação; cláusula 15 – da declaração de vencedor; cláusula 16 – da adjudicação provisória; cláusula 17 – do encaminhamento da proposta vencedora (proposta realinhada); cláusula 18 – dos recursos; cláusula 19 – da adjudicação e homologação; cláusula 20 – da Ata de Registro de Preços/Contrato; cláusula 21 – da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes; cláusula 22 – da revisão dos preços registrados; cláusula 23 – da garantia; cláusula 24 – da forma de pagamento; cláusula 25 – do reequilíbrio econômico-financeiro; cláusula 26 – das obrigações; cláusula 27 – das infrações e sanções administrativas; cláusula 28 – da extinção do contrato; cláusula 29 – da diligência; cláusula 30 – das disposições gerais; anexos, incluindo Termo de Referência, modelo de proposta comercial, modelo de declarações diversas, minuta do contrato e minuta da Ata de Registro de Preços.

Todos esses elementos garantem que a minuta do edital contemple critérios objetivos de julgamento das propostas, condições de habilitação e qualificação técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, procedimentos de impugnação e recursos, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, condições de entrega, recebimento, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, extinção do contrato, gestão e fiscalização, além de medidas acauteladoras e observância da legislação aplicável, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público, observando todos os elementos formais e substanciais exigidos pela legislação vigente.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados, bem como das regras de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Também estão previstas, de forma expressas, as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, em consonância com a legislação aplicável.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

A Ata estabelece critérios objetivos para adjudicação, renegociação e revisão de preços, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade à contratação. Ademais, contempla disposições relativas à responsabilidade dos fornecedores, condições de entrega e recebimento dos itens, medição, forma de pagamento, garantias, obrigações e penalidades, contribuindo para a mitigação de riscos e para a proteção do interesse público.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na aquisição/fornecimento de bens, de natureza não continuada, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando obrigação do contratado de entregar os itens nas quantidades, especificações e prazos previamente definidos, conforme as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora.

Trata-se, portanto, de contratação voltada exclusivamente ao fornecimento de produtos, não se confundindo com prestação de serviços, sejam eles contínuos ou por escopo. Por essa razão, a contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente adequada a formalização do contrato administrativo.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de fornecimento; preço e condições de pagamento; critérios de recebimento, liquidação e pagamento; prazos de entrega; classificação orçamentária; garantias, quando exigidas; prazo de garantia dos bens; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão e fiscalização contratual; bem como as hipóteses e formas de extinção do contrato.

A análise do procedimento licitatório evidencia, ainda, que a minuta do edital adota corretamente a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra compatível com o enquadramento do objeto como bem comum, conforme arts. 6º, incisos XIII e XLI, da referida lei. Tal enquadramento encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar, que descreve de forma adequada as características do objeto e sua padronização no mercado.

O edital prevê regras claras e objetivas quanto à habilitação, classificação e julgamento das propostas, impugnação ao edital, interposição de recursos, entrega e recebimento do objeto, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, bem como cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, com data-base vinculada ao orçamento estimado, além de disposições sobre gestão e fiscalização contratual.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato encontram-se em plena conformidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade da contratação, a segurança jurídica do procedimento licitatório, a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada proteção do interesse público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e às boas práticas administrativas.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência da assessoria jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à futura e eventual Fornecimento de lanches prontos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Silvânia e suas secretarias, conforme Processo Administrativo nº 19.760/2025.

Recomenda-se, contudo, que eventuais atualizações ou ajustes na documentação sejam previamente submetidos a nova análise jurídica, nos termos do art. 53, §1º, da referida norma.

É o parecer.

Silvânia, 07 de janeiro de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988